



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.296.950 - ES (2010/0061509-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **SÉRGIO CEOLIN**
ADVOGADO : **ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 593, III, "D", DO CPP. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento.
2. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que rechaçou a decisão dos jurados, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório, o que é vedado na via eleita, nos termos do que reza o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.296.950 - ES (2010/0061509-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SÉRGIO CEOLIN
ADVOGADO : ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO CEOLIN, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 593, III, "D", DO CPP. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 1878/1883).

Sustenta o agravante, às fls. 1890/1924, que "não se trata de tentativa de rediscutir a matéria fática, mas, que por esse Colendo Tribunal, seja exercido o controle de legalidade da decisão prolatada pelo Tribunal de piso, no sentido de atribui-se eficácia jurídica totalmente diferente aos fatos firmados no decisório guerreado".

Salienta pretender que "o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proceda à reflexão, repita-se, não da prova armazenada, mas, sim, do regramento jurídico aplicado pelo Tribunal *a quo* aos fatos fixados nos autos e que resultaram na anulação do veredicto do Conselho de Sentença da Comarca de Linhares-ES".

Ademais, acrescenta que "não há falar-se, *concessa maxima venia*, no óbice inserto na Súmula nº 83 dessa Excelsa Corte, posto que, ao interpor os embargos declaratórios de fls. 1335/1356, apontou o agravante que o posicionamento do Tribunal *a quo* revelou-se frontalmente antagônico ao uníssono entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mormente no que se refere ao excesso de linguagem detectado no acórdão de fls. 1298/1330".

Por fim, aduz que "acórdão de fls. 1.358/1.362 violou o artigo 619, do Código de Processo Penal, pois deixou de apreciar os argumentos trazidos à baila no prefalado recurso de embargos de declaração, decerto que, com o evidente intuito de prequestionar a questão federal apreciada e evitar o flagrante prejuízo causado pelo excesso de linguagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestado no decisório guerreado, requereu o recorrente fossem escoimadas as máculas apontadas, o que, infelizmente, lhe foi negado quando do julgamento daquele recurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.296.950 - ES (2010/0061509-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 593, III, "D", DO CPP. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento.
2. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que rechaçou a decisão dos jurados, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório, o que é vedado na via eleita, nos termos do que reza o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, tem-se que, no que concerne à sustentada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelos embargantes, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento.

Nesse sentido, afirmou o Tribunal de origem que "a via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócua os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou contradição". (fl. 113).

Depreende-se, dessa forma, que o agravante pretendeu, em verdade, rediscutir, na via integrativa, temas que já haviam sido debatidos na decisão colegiada vergastada. Assim, tem-se que a conclusão do Tribunal local está, nesse ponto, em consonância com o entendimento desta Superior Corte de Justiça. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. 1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 619 do CPP, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa. 2 - Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg na APn .441/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ 23.10.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO.NÃO-OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO. CONDUTA INCOMPATÍVEL. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. 'Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal quando, da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, contradição e obscuridades, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável.' (REsp 568.563/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 17.05.2004). (...) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 723.030/MG, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJ 25.06.2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A VIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE ARGÜIDA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...). 4. 'Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)' (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no HC 25.615/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 21.11.2005).

Aplicável, portanto, no que concerne à suposta ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, a orientação prevista no enunciado nº 83 deste Superior Tribunal, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

De outra banda, quanto à alegada violação ao artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, verifica-se que o recorrente, em verdade, procura rediscutir a decisão da Corte de origem que, soberana na análise dos fatos e das provas dos autos, concluiu que a decisão do Conselho de Sentença, encontra-se em total descompasso com o caderno probatório dos autos. Ocorre que a análise da referida afronta demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que rechaçou a decisão dos jurados, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 284 DO STF. I - (...). II - (...). III - A análise da alegação de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, no presente caso, implica em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. (Enunciado nº 07 da Súmula desta Corte). IV - (...). Recurso especial não conhecido". (REsp 882.963/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 12/11/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FORA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE SUBSIDIARAM A OPÇÃO DO JÚRI POPULAR POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. (...). 2. Reconhecer, desconstituindo o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, que o julgamento foi contrário à prova dos autos, implica, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido". (REsp 680.286/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14/05/2007).

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. WRIT. RITO CÉLERE. INCOMPATIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. JULGAMENTOS SEPARADOS. DECISÕES INDEPENDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTENSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR. ORDEM DENEGADA. (...). Alegações tendentes à desclassificação de decisão exarada pelo Tribunal do Júri e fixação da pena pelo Juiz Presidente desbordam da via eleita, porque exige aprofundado exame de fatos e provas. (...). O Tribunal do Júri é o Juízo Natural para apreciar a imputação concernente aos crimes dolosos contra a vida, e a extensão do decisum a co-autor usurparia a competência da Corte Popular. Ordem DENEGADA". (HC 45.505/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 27/03/2006).

"CRIMINAL. RESP. GESTÃO TEMERÁRIA. DOLO EVENTUAL. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. (...). II. A análise da ausência ou não de dolo na conduta do réu ensejaria reexame de matéria fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte. III. (...). IV. (...). V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido". (REsp 706.005/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 23/05/2005).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0061509-8

AgRg no
Ag 1.296.950 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 030030035825 201000235207 30030035825 30090000529 4843

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO CEOLIN
ADVOGADO : ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO CEOLIN
ADVOGADO : ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.